

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À POLUIÇÃO E DESPOLUIÇÃO DE RIOS, MARES E ESPELHOS D'ÁGUA | | |
| Autor: | 100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES | | |
| Usuário assinador: | 100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES | | |
| Data da criação: | 08/07/2025 16:32:18 | Data da assinatura: | 08/07/2025 16:32:55 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
08/07/2025

“CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À POLUIÇÃO E DESPOLUIÇÃO DE RIOS, MARES E ESPELHOS D'ÁGUA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Prevenção à Poluição e Despoluição de Rios, Mares e Espelhos d'Água, com o objetivo de preservar, recuperar e monitorar os corpos hídricos naturais e artificiais existentes no território cearense.

Art. 2º – São diretrizes do Programa:

- I – a promoção de ações preventivas e corretivas para evitar e reduzir a poluição hídrica;
- II – a articulação entre órgãos públicos, universidades, sociedade civil, setor produtivo e organizações não governamentais;
- III – a realização de campanhas educativas voltadas à conscientização ambiental da população;
- IV – o estímulo à pesquisa científica e tecnológica sobre o controle e remediação da poluição hídrica;
- V – o incentivo à adoção de boas práticas ambientais em atividades produtivas, especialmente as que impactam diretamente os corpos d'água;
- VI – o fortalecimento da fiscalização e do cumprimento da legislação ambiental relativa à proteção das águas.

Art. 3º – Poderá a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) coordenar o Programa, podendo, ainda, contar com o apoio de:

- I – Secretaria da Saúde (SESA);
- II – Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH);

III – Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

IV – Secretaria da Educação (SEDUC);

V – Instituições de ensino e pesquisa;

VI – Entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º - O Programa poderá prever ações como:

§1º – Mapeamento e monitoramento da qualidade da água em rios, mares, açudes, lagoas e demais espelhos d'água;

§2º – Identificação e controle de fontes poluidoras;

§3º – Recuperação de áreas degradadas, inclusive com reflorestamento de matas ciliares;

§4º – Instalação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto em áreas críticas;

§5º – Incentivo a projetos de inovação voltados à sustentabilidade hídrica;

§6º – Capacitação de agentes públicos e comunitários para atuação em educação ambiental.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas neste Programa.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública permanente e articulada para prevenir e combater a poluição nos rios, mares, açudes, lagoas e outros corpos d'água do Estado do Ceará.

Nosso estado, caracterizado por longos períodos de estiagem e pela vulnerabilidade dos seus recursos hídricos, exige ações estruturantes e contínuas para garantir a qualidade e a disponibilidade da água. A degradação dos ecossistemas aquáticos compromete não apenas o meio ambiente, mas também a saúde pública, a agricultura, a pesca, o turismo e a segurança hídrica das futuras gerações.

A proposta busca unir esforços de diferentes esferas da sociedade – governo, setor produtivo, universidades e população – em torno de um compromisso coletivo com a preservação e recuperação das nossas águas. Fortalecer a educação ambiental, promover o reflorestamento de áreas de nascente, incentivar tecnologias limpas e combater o despejo irregular de resíduos são ações que este Programa visa fomentar.

Dessa forma, esta iniciativa representa um passo importante para um Ceará mais sustentável, resiliente e comprometido com o uso responsável dos seus recursos naturais.

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria e de grande interesse à segurança de todos, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 08 dias do mês de julho de 2025.



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)